



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018, (Nº 008/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 066/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 E A PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E ATUALIZAÇÕES POSTERIORES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO, O PROJETO SERÁ REJEITADO SE, NOVAMENTE, NÃO ATINGIR O QUÓRUM DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA APROVAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 080/2017, PROCESSO Nº 529/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 04 DE OUTUBRO). APROVADO EM 1ª



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2017, PROCESSO Nº 631/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 12 DE MAIO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2018, PROCESSO Nº 033/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DE TODOS OS LÍDERES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE NOVEMBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2018, PROCESSO Nº 049/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2018, (Nº 005/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 052/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO PÚBLICO PAINEIRAS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (O CENTRO PÚBLICO PAINEIRAS DENOMINAR-SE-Á "CENTRO PÚBLICO CRISTINA HELENA DOS SANTOS"). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2018, (Nº 006/2018, NA ORIGEM), PROCESSO 053/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO PÚBLICO ELDORADO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (O CENTRO PÚBLICO ELDORADO DENOMINAR-SE-Á "CENTRO PÚBLICO MARIA APARECIDA CALDEIRAN MARTINS"). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

28 de março de 2018.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02
066/2018
Protocolo

PROC. Nº 066/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Diadema, 21 de março de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 008/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
.....
.....
DATA 22 / 03 / 2018
.....
.....
PRESIDENTE

22-MAR-2018 09:46 000706 2/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária.

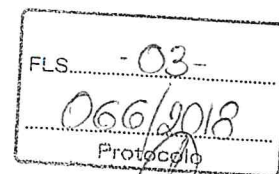
O valor da dívida consolidada importa em R\$ 95.205.764,16 (noventa e cinco milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), relativos a valores de contribuições previdenciária patronais em atraso, referentes ao período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2018.

Considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 008/2018

débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em vinte e oito de fevereiro p.p.

Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

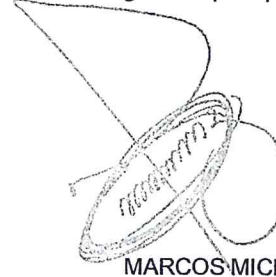


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 21/03/2018



MARCOS MICHELS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
066/2018
Protocolo

PROC. Nº 066/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 MARÇO DE 2018

AUTORIZA o poder executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 95.205.764,16, (noventa e cinco milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de dezembro 2016 à fevereiro de 2018.

Art. 2º A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de R\$ 95.205.764,16, (noventa e cinco milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente demonstrada no Anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no *caput*é a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV-WEB disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC”.

Art. 3º A dívida consolidada mencionada no artigo 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 30/04/2018, com os seguintes encargos:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. . 05.
066/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 MARÇO DE 2018

I – juros de 0,5% (meio por cento), calculado sobre cada parcela; e

II – atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

Art. 4º As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do artigo 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

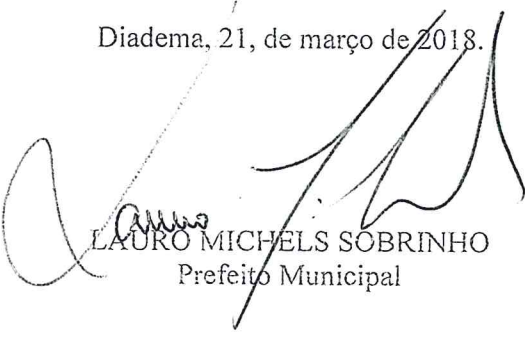
Art. 5º Fica autorizada a vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

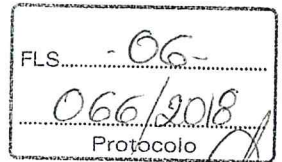
Diadema, 21, de março de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO ÚNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2016/2017 e 2018.

Competência	Vencimento	Contribuição Patronal
12/16	20/1/17	3.291.524,04
13º/2016	20/1/17	3.193.565,65
01/2017	20/2/17	6.678.999,32
02/17	20/3/17	6.804.571,95
03/17	20/4/17	6.746.635,40
04/17	20/5/17	6.859.607,21
05/17	20/6/17	6.883.562,46
06/17	20/7/17	6.761.779,14
07/17	20/8/17	6.931.755,03
08/17	20/9/17	6.666.773,62
09/17	20/10/17	6.601.675,14
10/17	20/11/17	6.399.525,33
11/17	20/12/17	5.294.405,23
13º/17	20/1/18	2.944.896,58
01/18	20/2/18	7.565.493,07
02/18	20/3/18	5.580.994,99
SOMA		95.205.764,16

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED**

Aos 20 (vinte) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezoitos, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo na sede do IPRED, a saber: Ana Beatriz Tabalipa, Ana Lucia de Abreu, Ana Maria da Silva Santos, Antônio Mário C. Pereira, José Ferreira de Lima, Robson Carvalho, Sandra Alves Abbas, Sérgio Luiz Lucchini e Sofia Hatsu Stefani. Também presentes os Senhores Valter do Carmo Corrêa - Diretor Financeiro representando a Diretoria Executiva do IPRED, e José Sérgio Mastrantonio Diretor Superintendente do IPRED. O Sr. Valter do Carmo, Diretor Financeiro, deu início aos trabalhos informando que na última reunião realizada no ano de 2017, foi solicitada a presença de um representante da Prefeitura Municipal para falar sobre a dívida referente ao parcelamento da contribuição patronal. Informou, outrossim, que também no final do ano de 2017, a Secretaria de Finanças encaminhou o ofício OF.GSF nº 041/2017 e OF. 01/2018 - FIN, que faz parte integrante do presente, manifestando interesse em celebrar novo parcelamento da dívida previdenciária, referente à contribuição patronal do período que compreende Dezembro de 2016 até Dezembro de 2017, e Janeiro e Fevereiro de 2018. A Secretaria Municipal de Finanças estava representada pelo Senhor Ronaldo Ernesto de Oliveira, Diretor do Departamento Econômico Financeiro da Prefeitura, que esclareceu que a arrecadação municipal foi menor de todos os últimos exercícios financeiros, inclusive menor que a arrecadação de 2012, que também foi um ano muito difícil. Esclareceu também que isto está ocorrendo em razão da crise econômica do país. Que estão fazendo todos os esforços para não fechar serviços, especialmente na Secretaria de Saúde, que é a Pasta que mais consome recursos financeiros, em razão da alta demanda pelos serviços de saúde. Havia uma previsão de que a economia se estabilizasse no segundo semestre do ano passado, o que acabou não ocorrendo. Informou, ainda, que o Município de Diadema não está recebendo recursos federais. Informou, também que a Prefeitura Municipal não está conseguindo pagar as despesas diárias. A situação da Prefeitura está se agravando dia-a-dia. Informou que o Refis auxiliou no pagamento do décimo-terceiro salário. Esclareceu que Prefeitura tem recursos basicamente para efetuar o pagamento dos funcionários. Informou ainda mais, que dois parcelamentos anteriormente efetuados já se encerrarão no próximo dia 28 de fevereiro. Solicitou, por fim celebrarmos novo acordo para parcelamento do pagamento da contribuição patronal do período indicado. A próxima reunião extraordinária ficou agendada para o próximo dia vinte e oito (28) de fevereiro de 2018 às 09h00 (nove) horas para votação do acordo para parcelamento da dívida. O segundo ponto da pauta refere-se ao calendário das reuniões do Conselho Deliberativo, para o exercício de 2018, com sugestão de que continuem sendo marcadas todas as segundas terças-feiras dos meses pares, sempre as nove horas (9h00). Sendo assim, as novas datas para a reunião do Conselho Deliberativo serão as seguintes: 10 de abril de 2018; 12 de junho de 2018; 14 de agosto de 2018; 09 de outubro de 2018 e 11 de dezembro de 2018. O terceiro ponto da pauta foi a Prestação de Contas da Autarquia, referente ao exercício de 2017. O Sr. Valter do Carmo, Diretor Financeiro, efetuou a apresentação da prestação de contas, informou que no ano de 2017 houve um deficit orçamentário de R\$ 39.040.266,88, vista que havia uma previsão orçamentaria de R\$ 192.830.000,00, arrecadou R\$ 153.789.733,12, ocasionado por falta de repasse parcial da contribuição patronal da Prefeitura, a prestação de contas faz parte integrante da presente ata para aprovação do conselho na próxima reunião, informando que no ano passado apesar de muita volatilidade, a rentabilidade foi boa. A Conselheira Ana perguntou em qual mês será efetuado o reajuste do imóvel da Central de Atendimento. O Diretor Valter esclareceu que o mês de reajuste é Janeiro, e que já encaminhou ofício para a Prefeitura Municipal e está aguardando resposta. Foi esclarecido também que a abertura do Pregão para contratação de empresa para o Concurso Público será no próximo dia 26 de fevereiro do corrente ano. Informou, ainda o Sr. Valter que no período correspondente a 14 até 16 de março do corrente



ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED

ano, acontecerá o Seminário ABIPEM em Guarulhos. Sem mais eu, Sofia Hatsu Stefani, redigi a presente ata.

Ana Beatriz Tabalipa

Ana Lucia de Abreu

Ana Maria da Silva Santos

Antônio Mario C. Pereira

José Ferreira de Lima

Robson Carvalho

Sandrea Alves Abbas

Sérgio Luiz Lucchini

Sofia Hatsu Stefani

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]



**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA –
IPRED**

Aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito às nove horas e trinta minutos (9h30) reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo na sede do IPRED, a saber: Ana Beatriz Tabalipa; Ana Lucia de Abreu; Ana Maria da Silva Santos; Douglas Roberto de Oliveira; José Ferreira de Lima; Mario Luis C. de Souza; Monica Garcia P. Póvoas; Sandra Alves Abbas; Sergio Luiz Lucchini; Robson de Carvalho, também presentes os Senhores: Valter do Carmo Corrêa – Diretor Financeiro do Instituto e o Sr. Ronaldo Ernesto de Oliveira – Diretor do Departamento Econômico e Financeiro da PMD. Iniciou-se a reunião fazendo uma prévia da reunião anterior que foi no dia 20.02.18, onde houve o pedido formal da P.M.D, por intermédio de ofício encaminhado ao Instituto, solicitando o parcelamento (em 60 parcelas) da contribuição patronal que não foi repassada ao IPRED, no período de dez/16 a fev/2018, perfazendo um total de R\$ 95.205.764,16, na ocasião foi apresentada a prestação de contas do exercício 2017, para votação. O Sr. Ronaldo informou que nesta data foram pagas as últimas parcelas dos Acordos de nº 290 e 291, referentes à Lei Complementar 371/2013. A votação do parcelamento da dívida ocorreu da seguinte forma: Ana Maria – Sim, por falta de opção de legislação regulamentando e penalizando os gestores municipais; Robson – Sim; Ana Lucia – Sim; José Ferreira – Sim, lamentando a falta de responsabilidade da P.M.D. em não cumprir os pagamentos; Sandra – Sim; Mario Luiz – Sim; Douglas – Sim, com ressalva e preocupação de como ficará a Instituição; Sérgio – Sim; Ana Beatriz – Sim; Monica – Sim. Alex – licença médica; Mário (IPRED) – falta justificada; Dra. Sofia – falta justificada; Deusa – falta justificada; Zildete – falta. A 2ª votação da Prestação de Contas do exercício 2017 foi aprovada por unanimidade. O Sr. Valter do IPRED apresentou o relatório de investimentos do último trimestre/ano de 2017, fechando com R\$ 366.743,00, de patrimônio líquido aplicado, a carteira previdenciária teve uma rentabilidade de 12,13% no ano com 134,12% acima da meta que era de 9,04%. o Fundo Bradesco Institucional B Vértice 2019 FI RF fechou com desequilíbrio passivo conforme resolução 3922/4604. Em julho/2017 houve a melhor rentabilidade da carteira com R\$ 10.180.296,55 sendo 2,98% do patrimônio aplicado. A Dra. Sandra sugeriu que para as próximas reuniões sejam encaminhados com antecedência, por e-mail, os relatórios para conhecimento de todos. Sr. José Ferreira comparando 2016 e 2017, observou que a maior participação é no Banco do Brasil com R\$ 103.289.675,12, com 28,16% do PL, bem como que aumentou a participação nos Fundos IBOVESA. O Sr. Valter Dir. Financeiro informou que os Fundos têm vida própria e qualquer irregularidade os cotistas podem convocar uma assembléia para alterar o administrador. Os Fundos Imobiliários apresentaram uma melhora na rentabilidade, mas no momento o Comitê de Investimento do IPRED, não tem se interessado por nenhum Fundo desse segmento existente no mercado. O mês de Maio/17 obteve o pior resultado para as aplicações, fechando a rentabilidade negativa em R\$ 2.950.232,84, devido a divulgação do áudio de Joesley Batista com o presidente Temer, em Outubro/17 e Novembro/17 as aplicações sofreram muito também devido à expectativa da reforma da previdência que não ocorreu. As apostas para 2018 estão sendo na renda variável, em janeiro/18 foi bom, mas a expectativa é que fevereiro/18 seja melhor. Proposta para a próxima reunião: Comunicação da aquisição do imóvel para sede própria do IPRED aos servidores.

Sem mais, eu, Conselheira, redigi a presente ata, que foi lida e assinada por todos os presentes.

Ana Beatriz Tabalipa

Ana Lucia de Abreu

Ana Maria da Silva Santos



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. -10-
066/20137
Protocolo



José Ferreira de Lima

José Ferreira de Lima

Mario Luis C. de Souza

Mario Luis C. de Souza

Monica Garcia P. Póvoas

Monica Garcia P. Póvoas

Sandrea Alves Abbas

Sandrea Alves Abbas

Sergio Luiz Lucchini

Sergio Luiz Lucchini

Robson de Carvalho

Robson de Carvalho



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
066/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/18 (Nº 008/18, NA ORIGEM) -
PROCESSO Nº 066/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

Pretende o Autor obter autorização legislativa para a celebração de acordos com o IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 95.205.764,16, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2018.

A dívida será parcelada em 60 prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 30 de abril de 2018.

O acordo prevê a cobrança de juros de 0,5% ao mês sobre cada parcela, atualização monetária de acordo com o IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior ou outro índice oficial, em caso de sua extinção.

O não pagamento do acordo, nas datas estipuladas, ensejará a atualização monetária do valor da parcela em atraso, com acréscimo de encargos moratórios até a data de seu efetivo pagamento.

O Poder Executivo poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações não pagas em seu vencimento.

O acordo obedecerá ao disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de março de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -12-
066/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/18 (Nº 008/18, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 066/18

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

O acordo estabelece o parcelamento da dívida consolidada em 60 prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 30 de abril de 2018.

O acordo prevê a cobrança de juros de 0,5% ao mês sobre cada parcela, atualização monetária de acordo com o IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior ou outro índice oficial, em caso de sua extinção.

O não pagamento do acordo, nas datas estipuladas, ensejará a atualização monetária do valor da parcela em atraso, com acréscimo de encargos moratórios até a data de seu efetivo pagamento.

O Poder Executivo poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações não pagas em seu vencimento.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “o valor da dívida consolidada importa em R\$ 95.205.764,16 (noventa e cinco milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2018”.

Informa, ainda, que “o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em vinte e oito de fevereiro p.p.”.

Afirma, por fim, que “a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

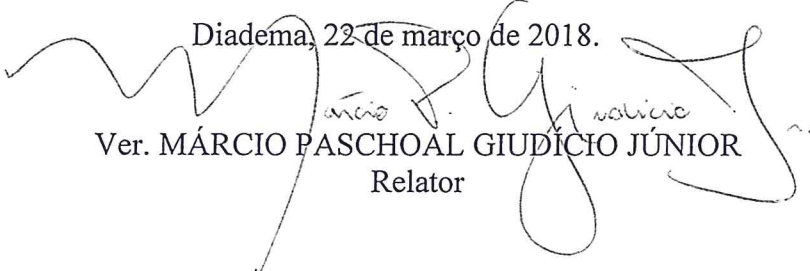
FLS. -13-
066/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento – Projeto de Lei Complementar nº 002/18)

Em razão do exposto e, considerando que outros acordos semelhantes já foram anteriormente celebrados entre a Prefeitura e o IPRED, manifesta-se este Relator pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É o Relatório.

Diadema, 22 de março de 2018.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOÃO GOMES


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 080 / 17

PROCESSO Nº 529 / 17

- Od -
529/2017
[Handwritten signature]

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

11/10/2017
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial do Município de Diadema, o Dia do Protetor de Animais, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º - Fica reconhecido como serviço de utilidade pública as atividades desenvolvidas pelos protetores dos animais de promover a conscientização, proteger, cuidar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 3º - O Dia Municipal do Protetor de Animais tem por objetivo conscientizar a população sobre a importância desses protetores para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se Protetor dos Animais toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que desempenha, gratuitamente, por mais de dois anos, atividades que busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de Outubro de 2017.

Marcio Paschoal Giudicio Junior
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

- 03 -
523/2017

Os protetores dos animais desempenham hoje um serviço indispensável à manutenção da saúde pública, suprindo uma função essencial que, hoje, o Estado não consegue atender a demanda devido ao baixo investimento.

Os protetores dos animais desempenham gratuitamente e extensivamente funções em prol da proteção dos animais, muitas vezes doando mais do que o seu tempo e os seus recursos nestas tarefas. Os protetores dos animais depositam sua alma neste trabalho desenvolvido em nossa cidade.

O reconhecimento por atitudes tão nobres em favos dos indefesos deve ser reconhecido. Sem os trabalhos destes heróis invisíveis provavelmente teríamos inúmeros problemas de saúde pública e de infraestrutura sanitária.

O objetivo deste projeto de lei é reconhecer o esforço do protetor de animais, a sua ação humanitária e conscientizar a população de que o trabalho desenvolvido por ele é de extrema importância e que, ele vem tornando a nossa sociedade um lugar melhor para os animais.

Um dia para conscientizar a população da necessidade deste trabalho, certamente, irá reverter positivamente à causa de proteção animal. Mais pessoas serão conscientizadas sobre os cuidados que se deve ter com os animais, sobre os riscos do abandono, além de mais pessoas se sensibilizarem com a causa, despertando o interesse em colaborar, seja se tornando um protetor de animais, seja fazendo doações às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam estas atividades.


Pela importância que tem o protetor de animais e pelo devido reconhecimento destes heróis, peço apoio dos Nobres pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Diadema, 05 de Outubro de 2017.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Lei Ordinária Nº 3479/2014 de 04/12/2014

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 82314
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6614
Decreto Regulamentador: 716615

-04-
523/2014


INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE INCLUI O DIA 04 DE OUTUBRO).

LEI MUNICIPAL Nº 3.479, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 066/2014)

Autoria: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Data de Publicação: 20 de dezembro de 2014.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, devido à Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014, ser comemorada nesta mesma ocasião.

ARTIGO 2º - A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais tem por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de dezembro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 004/17

PROCESSO Nº 631 / 17

FLS. - 02 -
631/2017
Protocolo

15) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o DIA DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, e dá outras providências.

O Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º - O Dia dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Diadema.

Parágrafo único - As atividades relativas à aludida data festiva poderão ser realizadas em parceria com o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN, sindicato representativo da classe, entre outras instituições.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de Dezembro de 2017.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
6316017
Protocolo

Neste dia, é feita uma homenagem mundial a Florence Nightingale, considerada a fundadora da enfermagem moderna. Florence nasceu em 12 de maio de 1820, em Florença, Itália. Em 1844, foi para Roma, para aprender a cuidar dos enfermos nas irmandades católicas. Terminados os estudos, julgou insuficientes seus conhecimentos e decidiu continuar estudando.

Foi para Dublin, Irlanda, para trabalhar em um hospital dirigido pelas irmãs de Misericórdia da Ordem Católica de Enfermeiras.

A partir daí, sua atuação foi intensa e incessante junto dos desvalidos; atuou em guerras e em diversas enfermarias. Em 1860, fundou a primeira escola de enfermagem do mundo, em um hospital inglês. Para realizar essa obra, utilizou um prêmio que recebeu do governo inglês pela sua dedicação aos feridos de guerra. Florence trabalhou até os últimos dias de vida, vindo a falecer na Inglaterra, aos 80 anos.

A principal tarefa do enfermeiro é assistir os doentes, com o objetivo de promover sua recuperação. O enfermeiro é um auxiliar direto do médico e cuida dos pacientes internados em hospitais, clínicas ou nas residências. Ele é também treinado para observar clinicamente cada doente, relatando mudanças do seu estado de saúde.

Os enfermeiros se organizam hierarquicamente. O enfermeiro-chefe, de formação superior, gerencia os técnicos em enfermagem, além de controlar o uso do material médico-hospitalar, seguindo a prescrição médica.

No Brasil, os primeiros enfermeiros foram os padres jesuítas que atuaram nas Santas Casas de Misericórdia, desde 1540. Depois de três séculos, chegaram ao país as primeiras irmãs de caridade enfermeiras.

Mas o grande incentivo para a classe chegou com a primeira enfermeira voluntária, Ana Nery, que aos 51 anos serviu como enfermeira na Guerra do Paraguai. Com a criação da Cruz Vermelha Brasileira, a profissão ganhou mais fôlego, culminando com a Escola de Enfermagem Ana Nery, fundada e mantida por essa organização e ser declarada "escola-padrão" em 1938.

O Dia do Enfermeiro foi adotado no Brasil por meio do decreto nº 2.956, de 10/08/1938, assinado pelo presidente Getúlio Vargas. Além dessa data, a profissão também é homenageada na Semana Brasileira de Enfermagem, de 12 a 20 de maio, quando os Conselhos Regionais de Enfermagem promovem encontros, palestras e outras atividades, de acordo com o Decreto nº 48.202, de 12/05/1960, assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 15 de Dezembro de 2017.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
033/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007 /2018

PROCESSO Nº 033 /2018

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Todos os Líderes, e dá outras providências.

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Todos os Líderes, a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do mês de novembro.

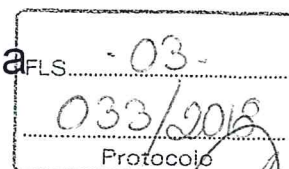
ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de fevereiro de 2018.


Ver. SÉRGIO-MANO FONTES



JUSTIFICATIVA

Uma liderança envolve sempre direção, comando, hegemonia. Todo cidadão dirige, primeiro, a própria vida. É, assim, líder de si mesmo. Quando um cidadão comanda e exerce hegemonia sobre outro(s), ele coloca em prática sua influência, neste caso, é líder propriamente dito. Existem inúmeros tipos de liderança: pai ou mãe de família; líderes religiosos; líderes comunitários ou sociais; líderes de movimentos ou partidos políticos; líderes ou chefes de um setor profissional; dentre muitos outros.

Líder é toda pessoa que exerce influência sobre o comportamento, pensamento ou opinião dos outros, bem como aquela que lidera ou dirige a si mesma. No mínimo, cada cidadão é líder de si mesmo.

A expressão “Todos os Líderes” envolve, portanto, desde os pequenos até os grandes líderes da humanidade. A missão de um líder é se habilitar como ser humano e habilitar outras pessoas ao direito inalienável à plena vida social. Todo ser humano é liderado por outro, de modo que também exerce a liderança em menor ou maior escala durante sua trajetória de vida.

A “Todos os Líderes” a sincera e merecida reverência pela instituição, no Município de Diadema, do Dia de Todos os Líderes.

Diadema, 26 de fevereiro de 2018.



Ver. SÉRGIO MANO FONTES

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
049/2018
Protocolo α

PROJETO DE LEI Nº 010 /2018

PROCESSO Nº 049 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

15, Março 2018

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas, devendo as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do referido projeto de lei autorizativo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de março de 2018.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP's.

Devemos levar em consideração que a transparência e a clareza são fundamentais nos dias em que vivemos, devendo haver cada vez mais espaços para se promover e fiscalizar determinadas atividades que, até então, pertenciam somente à esfera estatal. Aqui estaremos facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público.

Busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de podermos contar com o devido apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 13 de março de 2018.



Ver. JOSA QUEIROZ



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 3470/2014 de 10/10/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 76014
Mensagem Legislativa: 2514
Projeto: 6114
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. 04
049/2018
Protocolo

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PPP'S).

LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 061/2014)

(nº 025/2014, na origem)

Data de Publicação: 12 de outubro de 2014.

DISPÕE sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.

Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

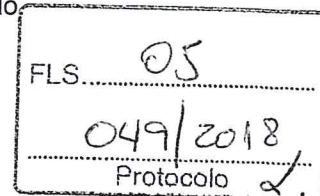
VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

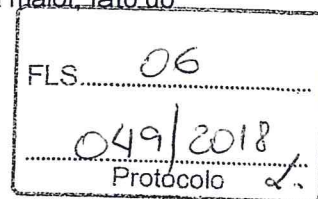
b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;



III - outorga de direitos em face da administração pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

FLS.....	07
049/2018	
Protocolo	α.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público privada.

CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

FLS. 08
049/2018
Protocolo d.

CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do

parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização específica.

FLS	09
legislativa	049/2018
Protocolo	α

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

FLS. 10
049/2018
Protocolo

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor

Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;

III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;

IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;

V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;

X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

FLS. 11
049/2018
Protocolo 2.

§ 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;

§ 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

CAPÍTULO VII

Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 16 - O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo Garantidor de Parceiras Público-Privadas

Art. 17 - O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;

III - títulos da dívida pública;

IV - recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;

V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;

FLS. 12
dos 049/2018
Protocolo 2.

VI – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;

VIII – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;

IX – outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

-

-



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15-
049/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2018 - PROCESSO Nº 049/2018

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, para acrescentar que as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo devem ser partes integrantes do projeto de lei que autorizar as parcerias público-privadas.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, *“devemos levar em consideração que a transparência e a clareza são fundamentais nos dias em que vivemos, devendo haver cada vez mais espaços para se promover e fiscalizar determinadas atividades que, até então, pertenciam somente à esfera estatal. Aqui estaremos facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de março de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2018 - PROCESSO Nº 049/2018

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, para incluir que as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo devem ser partes integrantes do Projeto de Lei que autorizar as parcerias público-privadas.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, *“o presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP’s. (...) Busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de março de 2018.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator


Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO MANG FONTES
Membro



FLS. -13-
049/2018
Protocolo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010/2018, Processo nº 049/2018, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em comento altera a redação do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, para incluir a obrigatoriedade das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo fazerem parte integrante do projeto de lei que autoriza as parcerias público-privadas.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “o presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP’s”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -19-
049/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 010/2018 – Processo nº 049/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

A inclusão da exigência de que devem fazer parte integrante do projeto de lei autorizativo a minuta de edital de licitação e respectivo contrato administrativo não afronta as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079/2004, bem como gera maior segurança jurídica para os parlamentares na análise de Projeto de Lei que versar sobre autorização legislativa específica de parceria público-privada.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 3.470/2014, em seu artigo 10, inciso VI, fixa que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada, dentre outros requisitos, à submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, de modo que não há como averiguar a legalidade para fins de autorização legislativa específica sem a juntada das minutas do edital de licitação e do contrato ao Projeto de Lei.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de março de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 20 -
049/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2018 – PROCESSO Nº 049/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador JOSA QUEIROZ, dispondo sobre alteração do artigo 20 da Lei nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

A presente propositura altera o artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470/2014 para fazer constar de sua redação que os projetos de lei autorizativos de atividades relativas a parcerias público-privadas devam sempre ter como partes integrantes as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo a elas relativos, de modo a garantir a maior transparência nos processos de constituição de parcerias público-privadas.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 19 de março de 2018.



Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <i>22</i>
<i>049/2018</i>
Protocolo



PROJETO DE LEI Nº 010/2018

PROCESSO Nº 049/2018

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que versa sobre alteração do artigo 20 da Lei nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura altera o artigo 20 da lei Municipal nº 3.470/2014, acrescentando a obrigatoriedade de que os Projetos de Lei relativos a parcerias público-privadas venham acompanhados das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo relativos à atividade objeto da parceria.

O nobre colega Vereador justifica que a medida tem por finalidade dar maior transparência aos processos relativos à constituição de parcerias público-privadas no Município de Diadema.

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuno o presente Projeto de Lei, tendo em vista que contribui para maior transparência dos processos de constituição de parcerias público-privadas em nosso Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -23-
049/2018
Protocolo

Diante de todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de março de 2018.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2018, de autoria do nobre Colega Vereador Josa Queiroz, que dispõe alteração do artigo 20 da Lei nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
052 / 2018
Protocolo

PROC. Nº 052 / 2018

Diadema, 12 de março de 2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 15 / 03 / 2018

.....

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

OF. ML. n° 005/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e denominação do Centro Público Cristina Helena dos Santos, que funciona atualmente como Polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

O Programa Escola Social Escola de Pais visa ampliar e valorizar o território educativo aproximando as comunidades de aprendizagem, garantindo espaços de mobilização, reflexão, debate e construção coletiva, onde crianças, jovens e adultos adquirem conhecimentos que conectam escola e comunidade, promovendo ações socioeducativas e beneficentes.

A proposta legislativa que se pretende efetivar objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município.

A escolha do nome de Cristina Helena dos Santos para denominar o Centro Público Paineiras resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade.

Cristina Helena dos Santos residiu no Jardim Paineiras, dedicando-se durante toda a vida à realização de obras sociais em prol da comunidade dos bairros do Campanário, Jardim Paineiras, Jardim Tijuco e adjacências.

Após seu falecimento, seu marido e filhos deram seguimento às obras sociais às quais ela se dedicava. Hoje a Associação Cristina Helena dos Santos, que tem como lema "Pequenos atos fazem um grande futuro", faz jus à pessoa digna, cuidadosa e comprometida com a causa alheia que foi Cristina Helena dos Santos.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

15-MAR-2018 15:26 2025665 1/2



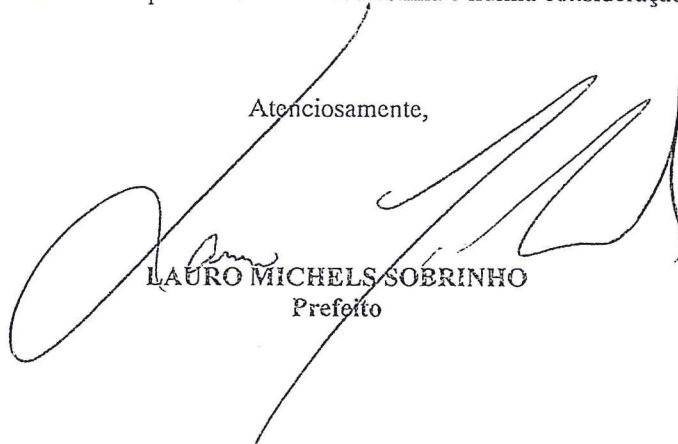
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
052	2018
Protocolo	

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

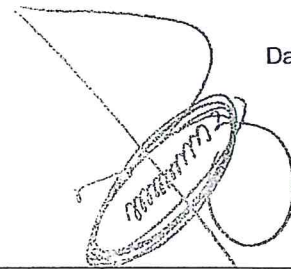


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/03/2018



MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>052/2018</u>
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

PROC. Nº 052/2018

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 12 DE MARÇO DE 2018

DISPÕE sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras e dá outras providências

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica criado o Centro Público Paineiras, ligado à Secretaria de Educação, destinado a possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organização para o espaço

Art. 2º O Centro Público Paineiras denominar-se-á “Centro Público Cristina Helena dos Santos”

Art. 3º O Centro Público Cristina Helena dos Santos será instalado na Rua Javari, nº 674, Bairro Taboão, Diadema.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 12 de março de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -06-
05.2/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - PROCESSO Nº 052/2018 – Nº 005/2018,
NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Centro Público Paineiras, ligado à Secretaria de Educação, destinado a possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho do compromisso, buscando ações e organização para o espaço.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município”*. O Executivo justifica ainda que *“a escolha do nome de Cristina Helena dos Santos para denominar o Centro Público Paineiras resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade”*.

É o relatório.

A educação, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica de Diadema, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Quanto ao dever do Município com a educação, este será também efetiva mediante a garantia de *“oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município”* (LOM, art. 237, VIII).

Em relação à cultura, *“o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas”* (LOM, art. 244, I).

Dessa forma, no que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, mantendo programas de ensino profissionalizante e de requalificação profissional, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, no que se refere à iniciativa da propositura, os artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, competindo, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”*.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	02-
	059/2018
	Protocolo

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - PROCESSO Nº 052/2018 – Nº
005/2018, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, com a criação do Centro Público Paineira, objetiva-se possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho do compromisso, buscando ações e organização para o espaço.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município*”. O Executivo justifica ainda que “*a escolha do nome de Cristina Helena dos Santos para denominar o Centro Público Paineiras resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade*”.

É o relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que a educação, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica de Diadema, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E sendo dever do Município, este será também efetivado mediante a garantia de “*oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município*” (LOM, art. 237, VIII). Em relação à cultura, “*o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas*” (LOM, art. 244, I).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.


É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 10 -
052/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2018, Processo nº 052/2018 (nº 005/2018, na origem), que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Centro Público Paineiras, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade de possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer, de ser espaço de articulação, de formar de multiplicadores comunitários, bem como fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organização para o espaço. Referida propositura trata ainda da denominação e localização do Centro Público.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, o Projeto de Lei *“objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município”*. Acerca do nome escolhido para denominar o Centro Público Paineiras de “Centro Público Cristina Helena dos Santos”, este foi resultado de um abaixo assinado feito pela comunidade, segundo justificativa.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, mantendo programas de ensino profissionalizante e de requalificação profissional, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, no que diz respeito ao ensino profissionalizante, nos termos da Lei Orgânica diademense, *“o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de: [...] oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município”* (art. 237, VIII). Em relação à cultura, *“o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas”* (LOM, art. 244, I).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 11 -
	052/2018
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 011/2018 – Processo nº 052/2018 – nº 005/2018, na origem)

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -12-
052/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – PROCESSO Nº 052/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, Ofício ML nº 005/2018 na Origem, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras, e dá outras providências.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal em Mensagem Legislativa informa que o aludido Centro Público se chamará Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins e atualmente funciona como polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

Informa ainda o Senhor Prefeito que o objetivo da propositura é permitir a ampliação das atividades realizadas junto à comunidade local por meio da oferta de cursos de formação em variadas áreas.


O artigo 1º da propositura dispõe que o Centro Público será ligado à Secretaria da Educação e terá por finalidade proporcionar o acesso à cultura, esporte e lazer; ser espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organizações para o espaço.

Releva notar que a propositura não cria novos cargos, não gerando novas despesas com pessoal para o Município.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 19 de março de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-14-
	052/2018
	Protocolo

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

PROCESSO Nº 052/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO PÚBLICO PAINEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2018, Ofício ML. nº 005/2018 na Origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras, e dá outras providências.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura em sua área de competência emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Centro Público Paineiras sob a denominação de “Centro Público Cristina Helena dos Santos”.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que o Centro Público que se pretende criar atualmente funciona como Polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

O objetivo da Lei que se pretende aprovar é o de ampliação do território educativo ofertando-se à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos em modalidades profissionais, artísticas e artesanais, bem como recreação e acompanhamento escolar.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15-
052/2018
Protocolo

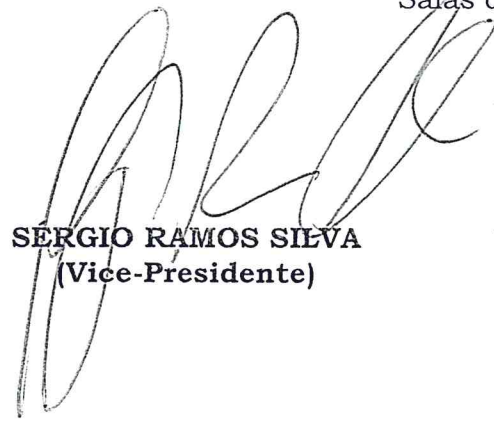
Diante de todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de março de 2018.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2018, Ofício ML. nº 005/2018 na Origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 012 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

REG. Nº 053 / 2018

FLS. 02

053 / 2018

Protocolo 2

Diadema, 12 de março de 2018

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

.....

.....

DATA 15 / 03 / 2018

.....

PRESIDENTE

OF. ML. nº 006/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e denominação do Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins, que funciona atualmente como Polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

O Programa Escola Social Escola de Pais visa ampliar e valorizar o território educativo aproximando as comunidades de aprendizagem, garantindo espaços de mobilização, reflexão, debate e construção coletiva, onde crianças, jovens e adultos adquirem conhecimentos que conectam escola e comunidade, promovendo ações socioeducativas e beneficentes.

A proposta legislativa que se pretende efetivar objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município.

A escolha do nome de Maria Aparecida Caldeiran Martins para denominar o Centro Público Eldorado resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade.

Maria Aparecida Caldeiran Martins, conhecida como Dona Cida, mudou-se para o Bairro de Eldorado no ano de 1969, quando passou a dedicar-se ao trabalho voluntário e ajudou a criar o clube de mães do Jardim dos Navegantes, em 1974.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

13-MAR-2018 15:26:000657 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
	053/2018
Protocolo	✓

O clube de mães obteve a cessão de um terreno municipal, no qual construiu sua sede, desenvolvendo atividades de interesse das mulheres do bairro, como cursos de corte e costura, tricô, crochê, alfabetização de adultos, entre outros.

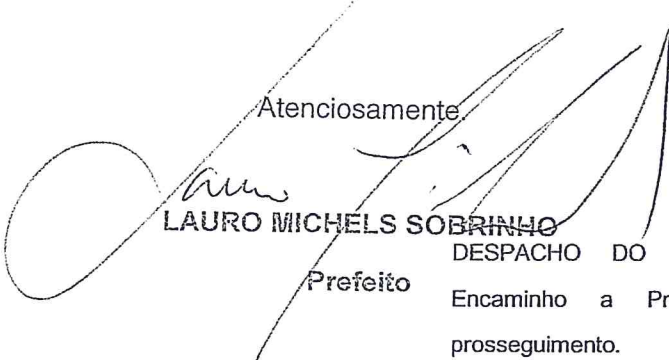
Graças às reivindicações dessas mulheres, foi fundada a primeira creche do Município em uma sala do clube de mães

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhamento a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 13/03/2018

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA.


MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	04
	053/2018
Protocolo	✓

PROC. Nº 053/2018

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado e dá outras providências

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica criado o Centro Público do Eldorado, ligado à Secretaria de Educação, destinado a possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organização para o espaço

Art. 2º O Centro Público do Eldorado denominar-se-á "Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins"

Art. 3º O Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins será instalado na Rua Bituva, nº 40, Eldorado, Diadema.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 12 de março de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-06-
053/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2018 - PROCESSO Nº 053/2018 – Nº 006/2018,
NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Centro Público Eldorado, ligado à Secretaria de Educação, destinado a possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho do compromisso, buscando ações e organização para o espaço.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município”*. O Executivo justifica ainda que *“a escolha do nome de Maria Aparecida Caldeiran Martins para denominar o Centro Público Eldorado resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade”*.

É o relatório.

A educação, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica de Diadema, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Quanto ao dever do Município com a educação, este será também efetiva mediante a garantia de *“oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município”* (LOM, art. 237, VIII).

Em relação à cultura, *“o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas”* (LOM, art. 244, I).

Dessa forma, no que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, mantendo programas de ensino profissionalizante e de requalificação profissional, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, no que se refere à iniciativa da propositura, os artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, competindo, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”*.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
053/2018
Protocolo

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



FLS. - 03 -
053/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2018 - PROCESSO Nº 053/2018 – Nº 006/2018, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, com a criação do Centro Público Eldorado, objetiva-se possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho do compromisso, buscando ações e organização para o espaço.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município*”. O Executivo justifica ainda que “*a escolha do nome de Maria Aparecida Caldeiran Martins para denominar o Centro Público Eldorado resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade*”.

É o relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que a educação, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica de Diadema, é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E sendo dever do Município, este será também efetivado mediante a garantia de “*oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município*” (LOM, art. 237, VIII). Em relação à cultura, “*o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas*” (LOM, art. 244, I).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2018.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-10-
	053/2018
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 012/2018, Processo nº 053/2018 (nº 006/2018, na origem), que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Centro Público Eldorado, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade de possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer, de ser espaço de articulação, de formar multiplicadores comunitários, bem como fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organização para o espaço. Referida propositura trata ainda da denominação e localização do Centro Público.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, o Projeto de Lei *“objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município”*. Acerca do nome escolhido para denominar o Centro Público Eldorado de “Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins”, este foi resultado de um abaixo assinado feito pela comunidade, segundo justificativa.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, mantendo programas de ensino profissionalizante e de requalificação profissional, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, no que diz respeito ao ensino profissionalizante, nos termos da Lei Orgânica diademense, *“o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de: [...] oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município”* (art. 237, VIII). Em relação à cultura, *“o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas”* (LOM, art. 244, I).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-11-
	053/2018
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 012/2018 – Processo nº 053/2018 – nº 006/2018, na origem)

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2018.

MARCILÈNE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 167
053/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2018 – PROCESSO Nº 053/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, Ofício ML nº 006/2018 na Origem, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado, e dá outras providências.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal em Mensagem Legislativa informa que o aludido Centro Público se chamará Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins e atualmente funciona como polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

Informa ainda o Senhor Prefeito que o objetivo da propositura é permitir a ampliação das atividades realizadas junto à comunidade local por meio da oferta de cursos de formação em variadas áreas.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Centro Público será ligado à Secretaria da Educação e terá por finalidade proporcionar o acesso à cultura, esporte e lazer; ser espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organizações para o espaço.

Releva notar que a propositura não cria novos cargos, não gerando novas despesas com pessoal para o Município.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 19 de março de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 14 -
053/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

PROCESSO Nº 053/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO PÚBLICO ELDORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2018, Ofício ML. nº 006/2018 na Origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado, e dá outras providências.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura em sua área de competência emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Centro Público do Eldorado sob a denominação de “Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins”.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que o Centro Público que se pretende criar atualmente funciona como Polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

O objetivo da Lei que se pretende aprovar é o de ampliação do território educativo ofertando-se à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos em modalidades profissionais, artísticas e artesanais, bem como recreação e acompanhamento escolar.

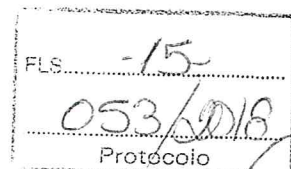
Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diante de todo exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de março de 2018.


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2018, Ofício ML. nº 006/2018 na Origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)